



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.903100/2020-30
ACÓRDÃO	3402-011.947 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2020 a 31/03/2020

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 01

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas. Quando forem diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por concomitância.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Jorge Luis Cabral – Presidente Substituto

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Bernardo Costa Prates Santos, Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos e Jorge Luis Cabral (Presidente Substituto).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 104-004.160, proferido pela 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04 que, por unanimidade de votos, não conheceu da Manifestação de Inconformidade em razão de concomitância, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2020 a 31/03/2020

CONCOMITÂNCIA. EFEITOS.

A opção de discussão de mesma matéria nas vias judicial e administrativa, representa concomitância, traduzindo renúncia ao contencioso administrativo, no tocante à demanda em comum levada a juízo, em atenção ao princípio da unicidade de jurisdição, vigente no ordenamento pátrio.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida**Direito Creditório Não Reconhecido**

Por bem demonstrar os fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

Tem-se em pauta manifestação de inconformidade do sujeito passivo identificado em epígrafe, contra o despacho decisório (DD), nº 2964576, fls. 3/37, que reconheceu em parte o crédito objeto do pedido de ressarcimento (PER) nº 40832.99911.160420.1.1.010933, relativo ao 1º trimestre/2020. Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 410.395.418,86. Valor do crédito reconhecido: R\$ 19.083.220,43.

Em consequência, houve homologação parcial da declaração de compensação (DCOMP) nº 14564.69225.100720.1.3.013690 e não homologação das DCOMP nº 17511.30399.100720.1.3.010386, 06542.73007.100720.1.3.010850 e 13329.88918.170720.1.3.014355. Valor dos débitos indevidamente compensados R\$ 38.599.877,29.

Do DD, transcrevemos os fundamentos da decisão:

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- *Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.*
- *Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.*
- *Ocorrência de reclassificação de créditos considerados passíveis de ressarcimento para não passíveis de ressarcimento.*

Consoante relatório fiscal (fls. 38/57), os créditos presumidos apurados na forma do art. 11-B da Lei nº 9.440/1997, e escriturados pelo contribuinte como ressarcíveis, foram reclassificados como não ressarcíveis. A auditoria fiscal registrou que não há norma que estabeleça que os mencionados créditos são ressarcíveis e, ainda, que a solução de consulta interna (SCI) nº 25 - COSIT, de 23/09/2016, consolida entendimento

quanto à impossibilidade de ressarcimento de créditos presumidos de IPI com base no artigo 11-B da Lei 9.440/97.

No anexo único (fls. 58/62) do relatório fiscal, está demonstrada a apuração de ofício do IPI. Termos de intimação e respostas às fls. 64/81.

Cientificado do DD em 09/11/2020 (fl. 2075), o sujeito passivo ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 84/101), em 09/12/2020 (fl. 82), aduzindo, em síntese, as seguintes teses de defesa:

1. Da inaplicabilidade da solução de consulta interna nº 25/16:

1.1. A Solução de Consulta Interna Cosit nº 25, não produz qualquer efeito legal em relação à Requerente que não se encontra vinculada aos seus termos;

1.2. A manifestação denominada de “Solução de Consulta Interna” em absoluto produz os efeitos a que se referem os artigos 46 a 53, assim como os artigos 88 a 102, do Decreto nº 7.574/2011 e o artigo 14 da IN/RFB nº 740/2012, especialmente porque não constituindo “Solução de Consulta Cosit” ou “Solução de Divergência”, não vincula a Requerente aos seus termos;

1.3. Ainda que as SCI fossem aplicáveis ao presente caso, a falta de publicidade, por si só, já seria suficiente para ser totalmente afastada para fatos pretéritos, ante a obrigatoriedade constitucional, por força do artigo 37 da CF, de publicidade dos atos administrativos;

1.4. A dúvida apresentada pela DRF em Contagem é exclusiva da unidade de jurisdição consulente e, em que pese não haver sido demonstradas divergências de entendimentos entre outras unidades da DRF, a fiscalização passou a considerar a SCI nº 25/2016 como decisão verdadeiramente vinculante aos demais órgãos da administração pública, equiparando a Cosit a um órgão máximo de julgamento administrativo;

2. Da improcedência da solução de consulta n. 25/16 – os artigos 1º, IX, 11, 11-A e 11-B, contém o mesmo comando legal:

2.1. As letras A e B do artigo 11 tratam tão somente de metodologias distintas de apuração do crédito, razão pela qual seus respectivos decretos regulamentadores previam respectiva e somente tal metodologia diferenciada;

2.2. Tratam-se, pois, dos mesmos mandamentos legais, e não por outro motivo são o próprio artigo 11 em si, apenas acrescido das letras A e B. Há uma mera alteração de metodologia de apuração quando da introdução do 11-A e do 11-B, permanecendo o incentivo (créditos ressarcíveis), sempre, como sendo um crédito de IPI como forma de ressarcimento do PIS e da COFINS;

3. A regulamentação da Lei nº 9.440/97 (Decreto nº 2.179/97) prevê as hipóteses de ressarcimento de crédito presumido de IPI:

3.1. Na medida que o art. 6º, parágrafo 3º (redação do Decreto 6556/08) dispõe sobre a forma de aproveitamento do crédito concedido pela Lei nº 9.440/97 como forma de ressarcimento do PIS e da COFINS, este se aplica tanto ao art. 1º, como ao 11-A e ao 11-B;

3.2. Os Decretos não tratam da forma do aproveitamento do Crédito Presumido porque por serem da mesma natureza do artigo 1º, inciso IX da Lei nº 9.440/97, tal previsão já consta expressamente do §3º do artigo 6º do Decreto 2179/97;

3.3. O RIPI (baixado pelo Decreto nº 7.212/2010), no art. 135, dispõe sobre o crédito presumido da Lei nº 9.440, de que ora se trata, estabelecendo no seu § 6º que, na hipótese de resultar saldo ao fim de cada trimestre-calendário, o respectivo valor pode ser aproveitado conforme o disposto no art. 268 do mesmo RIPI e as disposições da RFB;

3.4. A autorização de que os créditos presumidos estabelecidos pela Lei nº 9.440/1997 podem ser objeto de pedidos de ressarcimento/compensação vem esclarecida quando se confere o disposto no art. 21, §§ 2º e 3º, inciso III, da IN/RFB nº 1.300/2012, na medida em que o disposto nos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440/97 trata do mesmo crédito presumido do inciso IX, do art. 1º, a partir de 2010;

3.5. Não se trata aqui de um mero incentivo fiscal concedendo simples benefícios à Requerente, mas sim de um contrato firmado entre as partes que estabeleceu diversas condições e implica o cumprimento das obrigações pactuadas. Verifica-se através do “Termo de Compromisso de Rerratificação ao Termo Aditivo de Ratificação de Habilitação MDIC/SDP/Nº 168/I/02 (sendo que a mesma redação consta dos demais), fl. 105.

Ao final, requer que seja reformado o Despacho Decisório, a fim de que seja reconhecido o crédito de IPI em questão, deferindo-se o pedido de ressarcimento/compensação apresentado.

Com a manifestação de inconformidade, foram juntadas cópias dos seguintes documentos: identificação (fl. 102); procuração e identificação (fls. 103/128).

Às fls. 131/177, foi juntada a manifestação de inconformidade, de igual teor à de fls. 84/101, enviada por via postal, incluindo o envelope de postagem (fls. 176/177).

Para instruir o feito, foram carreados aos autos: PER/DCOMP nº 40832.99911.160420.1.1.01-0933 (fls. 178/1994); mensagem de envio do DD (fls. 1995/2074); ciência do DD (fl. 2075).

A Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância pela via eletrônica em 19/07/2021 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de e-fls. 2.105), apresentando o Recurso Voluntário por meio de protocolo eletrônico em 16/08/2021 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 2.113), o que fez requerendo a reforma da decisão recorrida por ausência de concomitância entre as esferas administrativa e judicial, bem como seja definitivamente reconhecido o crédito pleiteado.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote de sorteio.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório, o Recurso Voluntário é tempestivo.

Todavia, não obstante a tempestividade do recurso, não cabe o conhecimento em razão de concomitância, na forma abaixo demonstrada.

1.1. Concomitância.

Versa o presente litígio sobre Pedido de Ressarcimento (PER) nº 40832.99911.160420.1.1.010933, relativo ao 1º trimestre/2020, pleiteado no valor de R\$ 410.395.418,86, sendo reconhecido em Despacho Decisório o valor de R\$ 19.083.220,43.

Em consequência, houve homologação parcial da declaração de compensação (DCOMP) nº 14564.69225.100720.1.3.013690 e não homologação das DCOMP nº 17511.30399.100720.1.3.010386, 06542.73007.100720.1.3.010850 e 13329.88918.170720.1.3.014355, resultando em débitos indevidamente compensados no valor de R\$ 38.599.877,29.

No Relatório Fiscal de e-fls. 48 consta a verificação abarca o seguinte período: 01/01/2018 a 31/03/2020, sendo apurados créditos presumidos na forma do art. 11-B da Lei nº 9.440/1997, com a reclassificação como não ressarcíveis os créditos escriturados pelo contribuinte como ressarcíveis.

Justificou a Fiscalização que não há norma que estabeleça que os mencionados créditos são ressarcíveis e, ainda, que a Solução de Consulta Interna (SCI) nº 25 - COSIT, de 23/09/2016, consolida entendimento quanto à impossibilidade de ressarcimento de créditos presumidos de IPI com base no artigo 11-B da Lei 9.440/97.

Em Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte invocou os seguintes fundamentos:

II.1 DA INAPLICABILIDADE DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA nº 25/16 AO PRESENTE CASO:

- ✓ Não produz qualquer efeito legal em relação à Requerente que não se encontra vinculada aos seus termos;
- ✓ A manifestação denominada de “Solução de Consulta Interna” em absoluto produz os efeitos a que se referem os artigos 46 a 53, assim como os artigos 88 a 102, do Decreto nº 7.574/2011 e o artigo 14 da IN/RFB nº 740/2012, especialmente porque não constituindo “Solução de Consulta Cosit” ou “Solução de Divergência”, não vincula a Requerente aos seus termos.

II.2. - DA IMPROCEDÊNCIA DA SOLUÇÃO DE CONSULTA N. 25/16 – OS ARTIGOS 1o, IX, 11A e 11B, CONTÉM O MESMO COMANDO LEGAL:

- ✓ Caso se entenda que a consulta se aplica ao caso concreto, a conclusão inexorável é que a própria Cosit considera que os artigos 11A e 11B carregam o mesmo comando legal, sendo a interpretação da natureza jurídica de um a extensão do outro.

II.3 – A REGULAMENTAÇÃO DA LEI nº 9.440/97 (dec. 2.179/97) PREVÊ AS HIPÓTESES DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI:

- ✓ O Decreto nº 2.179/97, que regulamenta a Lei nº 9440/97 e trata, entre outros, das definições e dos conceitos constantes da Lei, em especial o que define

“beneficiários”, encontra-se em pleno vigor, não tendo sido revogado, quer expressa quer tacitamente, por nenhum dispositivo legal posterior.

- ✓ Portanto, na medida que o art. 6º, parágrafo 3º (redação do Decreto 6556/08) dispõe sobre a forma de aproveitamento do crédito concedido pela Lei nº 9440/97 como forma de ressarcimento do PIS e da COFINS, este aplica-se tanto ao art. 1º, como ao 11-A e ao 11-B.
- ✓ Os Decretos não tratam da forma do aproveitamento do Crédito Presumido posto que por serem da mesma natureza do artigo 1º, inciso IX da lei nº 9.440/97, tal previsão já consta expressamente do §3º do artigo 6º do Decreto 2179/97.
- ✓ Prevalecer a interpretação da SC é tornar letra morta tanto o 11-A como o 11-B, visto que tornar-se-ia um mero crédito escritural, não promovendo o efetivo ressarcimento do PIS e da COFINS pretendido pelo legislador, originário e derivado, da Lei nº 9440/97, bem como do Poder Executivo, que ao regulamentar a Lei expressamente previu a hipótese de ressarcimento e compensação (parágrafo 2º, do art. 6º, do Dec. 2.179/97, com a redação do Dec. 6.556/08).
- ✓ É de se verificar que não se trata aqui de um mero incentivo fiscal concedendo simples benefícios à Requerente, mas de sim de um contrato firmado entre as partes que estabeleceu diversas condições e implica no cumprimento das obrigações pactuadas.
- ✓ O crédito presumido em questão não somente tem previsão legal, mas também decorre de evidente compromisso contratualmente estabelecido. Trata-se de autêntico contrato administrativo, prevendo, de um lado as hipóteses e forma de apuração do crédito presumido de IPI e de outro, por exemplo, a obrigação da Requerente em apresentar investimentos em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região a ser fomentada.

A DRJ de origem não conheceu da Manifestação de Inconformidade em razão de concomitância, uma vez que a Contribuinte ingressou com o Mandado de Segurança nº 1054320-11.2020.4.01.3300/BA) e, conforme resumido no relatório da decisão que denegou a concessão da medida liminar, o pedido judicial teve o seguinte objeto:

“Obter, liminarmente, ordem judicial para determinar que seja afastada a aplicação da SCI nº 25/16, para que não haja óbice à compensação dos créditos informados nos autos dos procedimentossos administrativos fiscais de nºs. 10805.903095/2020-65, 10805.903098/2020-07, 10805.903099/2020-43 e 10805.903100-2020-30, nos termos do art. 74, da Lei 9.430/96. Objetiva, ainda, liminarmente, obter ordem judicial para ordenar a suspensão da exigibilidade do crédito compensado nos autos do procedimento de nº 10805.903095/2020-65, nos termos do art. 151, IV do CTN. (...)”

Por fim, afirma que a presente impetração objetiva o afastamento, por inaplicabilidade, da SCI 25/2016 e, por consequência, da IN 1717/2017, mediante o reconhecimento da possibilidade de ressarcimento e compensação dos créditos presumidos de IPI, nos termos do art. 11-B da Lei 9.440/97.”

Argumentou a Recorrente que não há concomitância, uma vez que através do Mandado de Segurança nº 1054320-11.2020.4.01.3300, foram questionados os efeitos da Solução

de Consulta, sob o ponto de vista jurídico, que vão de encontro às disposições legais da Lei nº 9.440/96, ou seja, visa ao afastamento da SCI por não estar em consonância legal com os preceitos instituidores do incentivo fiscal em questão.

Em pesquisa obtida através de consulta no sistema PJE da Justiça Federal da 1ª Região¹, foi possível analisar o objeto do Mandado de Segurança nº 1054320-11.2020.4.01.3300 através do relatório da sentença de primeira instância, abaixo reproduzido:

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR, objetivando obter ordem judicial determinando que seja afastada a aplicação da SCI nº 25/16, para que não haja óbice à compensação dos créditos informados nos autos dos processos administrativos fiscais de nºs. 10805.903095/2020-65, 10805.903098/2020-07, 10805.903099/2020-43 e 10805.903100-2020-30, nos termos do art. 74, da Lei 9.430/96. Objetiva, ainda, obter ordem judicial que determine a extinção do crédito tributário nos autos do processo de nº 10805.903095/2020-65, a ser objeto de compensação, nos termos do art. 151, X do CTN.

Aduz, em síntese, que a Lei 9.440/97 estabeleceu incentivos fiscais para as empresas habilitadas no regime automotivo que viessem a se instalar nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, mediante “crédito presumido do Imposto sobre produtos industrializados, como ressarcimento do PIS e da COFINS”; que realizou vultosos investimentos na região nordeste e apurou o crédito presumido do IPI como ressarcimento do PIS e da COFINS.

Assevera que, após tais investimentos, viu-se na iminência de teor o seu direito de pleitear o ressarcimento e compensação acima descritos tolhido em decorrência da alteração de critério jurídico promovida pela, supostamente, ilegal Solução de Consulta Interna (COSIT nº 25/2016), que adotou o entendimento de que o crédito presumido de IPI, embora existente, não poderia ser ressarcido e nem compensado.

Afirma que, **considerando que cada novo pedido de compensação seria aplicado pela autoridade coatora o entendimento da SCI 25/16, impetrou o MS 1008645-59.2019.4.01.3300, distribuído para a 6ª Vara Federal SJ/BA, o qual teve a petição inicial indeferida por sentença e se encontra aguardando o julgamento do recurso de apelação interposto contra tal ato judicial.**

Aduz, que, **enquanto aguardava o julgamento do recurso e considerando, ainda, a crise gerada pela pandemia da COVID-19, efetuou os pedidos de compensação e de ressarcimento dos saldos credores de IPI decorrentes da utilização do**

1

<https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=379b992ef6f3a5b06f743b11143de9737ac7bfa1300bdd79>

crédito presumido, com fundamento no art. 11-B da Lei 9.440/97. Tais pedidos que originaram os processos administrativos de nºs. 10805.903095/2020-65, 10805.903098/2020-07, 10805.903099/2020-43 e 10805.903100-2020-30 foram indeferidos com fundamento na SCI nº 25/2016. Tal realidade ensejou o pedido de desistência do MS preventivo e impetração do presente *mandamus*.

Assevera, ainda, que não restam dúvidas sobre a existência dos créditos e nem dos seus valores, os quais são reconhecidos pelas decisões dos processos administrativos acima mencionados, a controvérsia, segundo o impetrante, reside na possibilidade de utilização de tais créditos mediante compensação com outros tributos, nos termos da Lei nº 9.430/96.

Por fim, **afirma que a presente impetração objetiva o afastamento, pela inaplicabilidade, da SCI 25/2016 e, por consequência, da IN 1717/2017, mediante o reconhecimento da possibilidade de ressarcimento e compensação dos créditos presumidos de IPI, nos termos do art. 11-B da Lei 9.440/97.**

O despacho do ID 384640871 determinou a remessa dos autos para julgamento pela 6ª Vara Federal, onde tramita os autos do processo de nº 1008645-59.2019.4.01.3300. Suscitado conflito negativo de competência pelo Juízo da 6ª Vara Federal, a este o TRF – 1ª Região deu provimento, determinando o julgamento do feito pela 13ª Vara Federal.

Foi proferido despacho no ID 401454419 diferindo a apreciação da medida liminar para após as informações da autoridade coatora.

A autoridade coatora apresentou informações reproduzindo o relatório fiscal – IPI referente ao TDPF 0510100-2020-0045, bem como ressaltando que está vinculado às soluções de consulta da Secretaria da Receita Federal do Brasil por dever funcional, devendo, portanto, cumprir a COSIT 25/2016 que impede a compensação do crédito presumido do IPI com tributos diversos.

A União se manifestou pelo indeferimento da medida liminar.

Parecer ministerial apresentado no ID 554543888.

Interposto recurso de agravo de instrumento pela Impetrante (ID 4788422888), o pedido de tutela provisória foi indeferido pelo Relator (ID 6033497860), mantendo os efeitos da decisão de ID 436196889. (sem destaques no texto original)

Do confronto entre o objeto das matérias arguidas pela Recorrente no Mandado de Segurança e na peça de Manifestação de Inconformidade, entendo que resta evidente a identidade de matérias submetidas à apreciação tanto do poder judiciário, quanto da esfera administrativa, em especial com relação ao pedido judicial para que sejam reconhecidos os créditos objeto do presente litígio administrativo.

Com isso, assiste razão à decisão da DRJ, uma vez que o ajuizamento de qualquer modalidade de ação judicial anterior, no curso ou após o procedimento fiscal, importa em renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa.

Este é o teor da Súmula CARF nº 01. Vejamos:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Destaco o **PARECER COSIT Nº 07/2014**, assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.

A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação.

A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 145, c/c art. 149, art. 151, incisos II, IV e V; Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, art. 20, § 3º; Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 16, 28 e 62; Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC), arts. 219, 267, 268, 269 e 301, § 2º; Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, art. 1º; Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38; Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 53; Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 22; Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010; Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, art. 26; art. 77 da IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

e-processo nº 10166.721006/2013-16.

Portanto, considerando que a matéria objeto da Manifestação de Inconformidade foi submetida ao Poder Judiciário, não há como conhecer do recurso nesta esfera administrativa, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida.

2. Dispositivo

Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário em razão de concomitância.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos